



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.877/91-07

mfma

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.207

Recurso nº : 70.123 - IRF-ANO DE 1989

Recorrente : PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO

IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas apurado na data do encerramento do período-base incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 8%, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

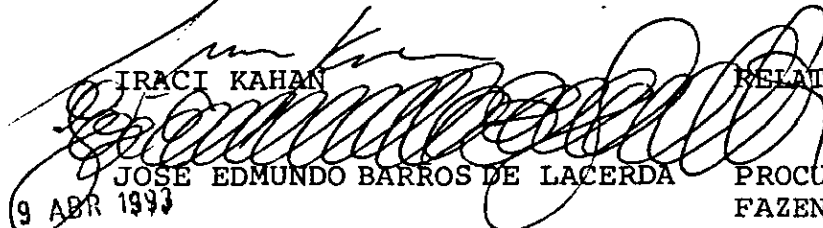
PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e MIGUEL RENDY.

Acórdão nº 104-10.207

impugnação, propondo a manutenção do lançamento, tendo em vista o que consta do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Às fls. 28/30 encontra-se decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, pelos seguintes fundamentos:

- que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 e suas alterações posteriores, estabelecem que o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual fica sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base;

- que o referido imposto aplica-se ao período-base iniciado a partir de 01 de janeiro de 1989;

- que o fato gerador ocorre com a apuração do lucro líquido de acordo com os procedimentos contábeis levantados em consonância com a legislação comercial, na data do encerramento do período-base, independentemente de sua distribuição;

- que a autuada foi intimada (fls. 01) a apresentar comprovante do recolhimento do imposto e, não tendo cumprido a exigência, foi lavrado o Auto de Infração;

- que na fase impugnatória não trouxe a autuada comprovante do pagamento, limitando-se a contestar a legislação apresentada.

Ciente da decisão em 08 de outubro de 1991, a pessoa jurídica ingressou com o apelo voluntário de fls. 36/40, em 21 de outubro seguinte.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente:



Acórdão nº 104-10.207

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Recurso tempestivo, obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Pelo disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, foi instituída incidência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, no encerramento do período base, independentemente da efetiva distribuição do lucro.

É o seguinte o teor do art. 35:

"O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual está sujeito ao imposto na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

A recorrente alega que a incidência tributária prevista neste artigo contraria os princípios aplicáveis aos aspectos de incidência e recolhimento do imposto de renda, especialmente no que se refere ao fato gerador e que a obrigação tributária surge com sua ocorrência, quando há disponibilidade de renda para o beneficiário.

Alega que a apuração de lucros no encerramento do balanço da pessoa jurídica, transformada em fato gerador por presunção, configura conceito irreal de que tais lucros são distribuídos.

Como argumenta a própria recorrente, a apuração de lucros no encerramento do período-base foi erigida, por presunção legal, em fato gerador da distribuição dos mesmos.

